



**MPV 889
00043**

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - CMMPV 889/2019
(à Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altere-se o Art. 2º da MPV nº 889/2019, para mudar a redação do caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, e incluir o art. 2º-A, conforme ora apresenta:

“Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e capitalização juros de três por cento ao ano.

[...]

Art. 2º-A O art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 17. A partir de janeiro de 2020, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), previsto na Lei nº 8.036, de 1991, passam a ser atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada a periodicidade mensal para remuneração.



SF/19966.70885-39



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



SF/19966.70885-39



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos saldos financeiros dos trabalhadores em contas do FGTS deve ser revista com urgência, visto que a remuneração atual, prevista no caput do Art. 13, da Lei nº 8.036, de 1990 e no art. 17, da Lei nº 8.177, de 1991, está fixada na Taxa Referencial (TR), que remunera a poupança e esta é insuficiente para combater a corrosão causada pela inflação.

É cediço que a TR há muito não é índice que reajuste de forma equânime os saldos das contas do FGTS, para corresponder à perda operada pela inflação, considerando que a economia brasileira ainda não goza da estabilidade econômica esperada.

Para confirmar as argumentações acima, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no RE 870947/SE¹, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que as condenações impostas à Fazenda Pública não mais seriam atualizadas monetariamente pela TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O STF declarou que o reajuste pela remuneração da poupança é inconstitucional, porque a TR é um índice fixado *ex ante*, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação

¹ STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Informativo STF nº 878).





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer.

Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia, isto é, a TR não capta a variação da inflação.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos saldos nas contas do FGTS, punindo duplamente o trabalhador, que deixa de receber o valor correspondente ao depósito do empregador ao tempo do seu recolhimento e quando enfim, se enquadra nas hipóteses legais para resgate do FGTS, auferirá um valor aquém do depositado ao longo de sua vida profissional, por conta da insuficiente atualização monetária que não chega a corresponder à corrosão da inflação.

Quanto ao índice ora apresentado, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entendo ser o que mais representa o perfil de consumo dos trabalhadores, pois o referido índice calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos, atribuindo peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus.

Entendendo pela relevância, urgência e pertinência temática com a MPV nº 889, de 2019, espero seja esta emenda aceita pelo nobre relator.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/19966.70885-39